

## EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 16, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“**Art. 16.** A prática de soltura de quaisquer balões não tripulados, sem dirigibilidade, ou controle de azimute e de altitude, utilizados em eventos culturais, deverá ser regulada, e deve tratar:

I - Aplicabilidade;

II - Limites de operação no espaço aéreo;

III – Divulgação

§ 1º Entende-se por balão qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, com ou sem chama.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as práticas destinadas a pesquisa científica, previsão meteorológica, proteção do meio-ambiente ou a outras finalidades de interesse público, que obedeçam às normas específicas da autoridade de aviação civil ou da autoridade aeronáutica.

§ 3º A prática de soltura de balões previsto no caput deste artigo fora de eventos culturais sujeitará o infrator à sanção penal prevista em norma específica, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos causados a terceiros.”.

## JUSTIFICATIVA

A questões relativas aos balões da cultura popular tem sido motivo de muita preocupação para a Aeronáutica. Contudo também sabe-se



que uma prática cultural enraizada na vida das pessoas não se resolve com criminalização.

Existe entendimento com as associações de baloeiros, sindicato e associação de pilotos civis que a regulamentação da atividade cultural dos balões seria o caminho para o início de uma solução para mitigar e segregar avião de balão.

Tramita na câmara dos deputados projeto de lei – PL 6722/13 de autoria do deputado Hugo Leal – que regulamenta os balões livres não tripulados da cultura popular e os reconhece como patrimônio cultural.

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003) é promulgada pelo governo brasileiro através do Decreto nº 5.753/2006. Esta Convenção reconhece que os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as comunidades, geram também, da mesma forma que o fenômeno da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios para sua salvaguarda.

A Convenção (UNESCO, 2003) ainda identifica que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana. Desta forma, considera a necessidade de conscientização, especialmente entre as novas gerações, da importância do patrimônio cultural imaterial e de sua salvaguarda.

Já a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (UNESCO, 2005) tem seu texto oficial ratificado



pelo governo brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 485/2006. Nesta Convenção observa-se que entre os beneficiários estão os diversos grupos sociais, ao incluir, entre as obrigações das partes, a garantia de um ambiente propício à criação, produção, disseminação e usufruto das expressões culturais desses grupos.

Esta Convenção (UNESCO, 2005) parte do pressuposto de que a criatividade cultural, que é uma face da diversidade cultural, é compartilhada por toda a humanidade. Desta maneira, a Convenção não aspira a controlar ou mesmo restringir, mas sim promover e proteger a diversidade de expressões culturais, pois cada forma de criação proporciona ligações entre regiões, indivíduos e gerações inteiras, que constroem assim legado às gerações futuras. Assim, ao focar a diversidade de expressões culturais, a Convenção contribui para a defesa da diversidade cultural como um imperativo ético inseparável do respeito pela dignidade humana.

Observa-se que estas Convenções da UNESCO deram origem a Emenda Constitucional nº 48/2005, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 215 da Constituição Federal instituindo o Plano Nacional de Cultura - PNC, promovendo assim novo tratamento jurídico às expressões culturais brasileiras.

Desta forma, chega-se a Lei nº 12.343, de 2 de Dezembro de 2010, que apresenta as diretrizes e propostas para o Plano Nacional de Cultura, elaboradas pelo Ministério da Cultura – MinC. Estas também justificam a necessidade de promover a regulamentação das atividades relacionadas à manifestação cultural dos balões papel no Brasil:



**“Não cabe aos governos ou às empresas conduzir a produção da cultura, seja ela erudita ou popular, impondo-lhe hierarquias e sistemas de valores. Para evitar que isso ocorra, o Estado deve permanentemente reconhecer e apoiar práticas, conhecimentos e tecnologias sociais, desenvolvidos em todo o País, promovendo o direito à emancipação, à autodeterminação e à liberdade de indivíduos e grupos. Cabe ao poder público estabelecer condições para que as populações que compõem a sociedade brasileira possam criar e se expressar livremente a partir de suas visões de mundo, modos de vida, suas línguas, expressões simbólicas e manifestações estéticas. O Estado deve garantir ainda o pleno acesso aos meios, acervos e manifestações simbólicas de outras populações que formam o repertório da humanidade.”**

(...)

“A cultura é feita de símbolos, valores, rituais que criam múltiplos pertencimentos, sentidos e modos de vida. A diversidade cultural brasileira se atualiza - de maneira criativa e ininterrupta – por meio de linguagens artísticas, múltiplas identidades e expressões culturais. **As políticas públicas de cultura devem adotar medidas, programas, ações e políticas para reconhecer, valorizar, proteger e promover a diversidade cultural.** O Brasil, cuja formação social foi marcada por sincretismos, hibridação e encontros entre diversas matrizes culturais, possui experiência histórica de negociação da diversidade e de reconhecimento de seu valor simbólico. **O PNC oferece uma oportunidade histórica para a adequação da legislação e da institucionalidade da cultura brasileira à Convenção da Diversidade Cultural da Unesco,** firmando a diversidade como



referência das políticas de Estado e como elo de articulação entre segmentos populacionais e comunidades nacionais e internacionais”.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**  
(PR-TO)



SF/16445.44918-74